



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 13 dezembro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01.627

Recurso n.º RP/104-0.163

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADJUTO RODRIGUES AFONSO

PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se considera efetivada a notificação de lançamento por via postal quando comprovadamente é entregue em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Carlos Agostinho Aléssio Oliveto, Sebastião Rodrigues Cabral e José Augusto Salles de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/011.948/83-44

RECURSO Nº: RP/104-0.163

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.627

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ADJUTO RODRIGUES AFONSO

R E L A T Ó R I O

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes contra a decisão prolatada no Acórdão nº 104-5.162, de 18.06.85, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelas razões de fato e de direito que passam a ser examinadas.

O contencioso fiscal teve origem na contestação elaborada pelo sujeito passivo ao lançamento suplementar referente ao exercício de 1981, decorrente da inclusão de rendimentos considerados omitidos na cédula "E", no montante de Cr\$ 65.000. O contribuinte alegara, na ocasião, que não recebera aquela quantia a título de aluguel, pois o inquilino desfizera o contrato em 1979, não mais ocupando o imóvel em 1980.

Ao decidir o litígio, a autoridade de primeira instância resolveu não tomar conhecimento do recurso, pois a ciência da notificação de lançamento se dera em 14.05.83, só vindo o contribuinte a apresentar a impugnação em 30.08.83.

Na fase de recurso voluntário, o contribuinte ata

Acórdão nº-CRSF/01-0.627

cou a questão da intempestividade, alegando que o AR foi entregue no antigo domicílio, não tendo sido assinado por ele ou por qualquer pessoa autorizada a recebê-lo. Na verdade, só tomou conhecimento do segundo aviso de cobrança, em 30.08.83.

Ao examinar a matéria, a Câmara recorrida houve por bem dar provimento ao recurso, por maioria de votos, O Relator, Conselheiro Carlos Ervino Gulyas, assim se expressou:

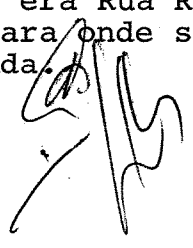
"Reportando-me aos termos do relatório, a fim de apreciar a questão da intempestividade da impugnação, constata-se que a notificação de lançamento foi encaminhada por via postal ao endereço de que dispunha a autoridade fiscal, isto é, Rua Rio Branco 152 - S. Raimundo - Manaus, onde foi ela recebida a 14.05.83. Por ter sido ultrapassado o prazo regulamentar (art. 33 do Dec. nº 70.235/72), a autoridade "a quo" considerou perempta a impugnação.

No recurso, o contribuinte argumenta que a notificação não foi entregue em seu endereço atual e sim no antigo, razão por que só tomou conhecimento do lançamento ao receber o segundo aviso de cobrança em 30.08.83.

Pela leitura do art. 2º do RIR/80 depreende-se que o critério que prevalece no estabelecimento do domicílio fiscal de pessoa física é preponderantemente objetivo: lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter.

Após cumpridas as diligências determinadas por esta Câmara, verificamos que na data em que foi expedida a notificação ao contribuinte - 14.05.83 - o mesmo residia no Conjunto dos Jornalistas, Bloco H, ap. 306, segundo o atestam os comprovantes de fls. 38 e 39, corroborados pelo documento de fls. 32.

Fica demonstrado, com isso, que o domicílio fiscal do contribuinte, a 14.05.83, não mais era Rua Rio Branco, 152 - S. Raimundo, para onde se dirigiu a notificação contestada.



Acórdão nº-CSRF/01-0.627

Por esta razão, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 20 com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e determinar a apreciação e julgamento do mérito pela autoridade de primeiro grau."

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o recurso especial a esta Câmara Superior, sob os seguintes fundamentos:

"8. Primeiramente, a prova dos autos é contra essa decisão. O AR de fls. 4 e 18 está assinado por "Antônia Afonso", nome que, pela singularidade do apelido de família, indica ser de pessoa ligada ao contribuinte "Adjuto Rodrigues Afonso". A declaração do exercício de 1983 (fls. 31) foi entregue em 23.03.83, indicando o endereço como sendo Rua Rio Branco, 152 - São Raimundo, para onde foi enviada a notificação.

9. Em segundo lugar, a lei obriga o contribuinte a comunicar a transferência de domicílio "de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município" (RIR/80, art. 763; DL-5.844/43, art. 195), obrigação acessória não cumprida pelo sujeito passivo.

10. Em terceiro lugar, no caso de pluralidade de residência, que parece ser a situação do contribuinte, a autoridade fiscal pode fazer a eleição do domicílio, quando de apresentação continuada de declarações de rendimentos (RIR/80, art. 2º, § 2º; DL-5.844/43, art. 127, § 2º), sendo que o contribuinte apresentou declarações continuadas, como está às fls. 7 e 31, com o endereço da Rua Rio Branco, 152 - São Raimundo.

11. Assim, para a Administração Fiscal só existia o endereço para onde foi encaminhada a notificação, recebida pelo contribuinte, que se esqueceu do brocardo latino "Dormientibus non succurrit jus".

12. A diligência determinada pela Colenda Câmara é caprichosa e tinha endereço certo. No entanto, poderia ter sido exami-



Acórdão nº -CSRF/01-0.627

nada a identidade de "Antonia Afonso", bem como a indicação de quem paga a luz, ou o telefone da Rua Rio Branco, 152. Sem mais, o raciocínio desenvolvido pelo ilustre Relator é falho e contrário à prova dos autos, como já demonstrado, e contra a lei."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Entendo que as provas dos autos, ao contrário do que afirma a ilustre Procuradoria, são a favor do contribuinte. Diz ele que só tomou conhecimento do segundo aviso de cobrança, em 30.08.83, não tendo recebido o de maio do mesmo ano, que provocou a declaração de intempestividade. Ao que tudo indica, o contribuinte merece fé, no que afirma, eis que, ao apresentar a impugnação, no dia 30.08.83, já afirmara:

"...tendo recebido aviso de cobrança anexo ..."

tudo levando a crer que só nessa ocasião tomou ciência da exigência que a repartição estava fazendo. Tanto assim que, logo adiante, acrescenta:

"Desconhecendo a origem do lançamento, com pareceu à Secretaria da Receita, onde foi informado tratar-se de omissão de rendimentos..."

Note-se que o AR de fls. 4, que se reporta ao Aviso de Recepção, recebido em 14.05.83, só foi juntado aos autos após a apresentação da impugnação pelo contribuinte, por força do despacho da Chefe da Divisão de Arrecadação, datado de 31.08.83. Não pôde ele, assim, defender-se da intempestividade, pois desconhecia esse documento.



Acórdão nº-CSRF/01-0.627

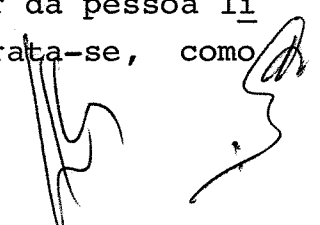
O termo de revelia, de fls. 5, é de validade duvidosa, já que está datado de 20.09.83, após o contribuinte ter apresentado a impugnação.

O contribuinte ofereceu a impugnação, declarando-se residente e domiciliado à Av. Constantino Nery, 2.500, Bloco "H", apto. 306, conjunto residencial dos jornalistas. Isto, como se disse, em 30.08.83. Quando foi lavrado o termo de revelia, em 29.09.83, um mês após, deveria a autoridade local ter mandado apurar por que havia diferença entre o domicílio apontado pelo contribuinte e o endereço constante do AR, e não simplesmente lavar o termo de revelia, sobretudo porque o impugnante se referira ao aviso de cobrança amigável, e não à notificação de lançamento.

Hã, mesmo, um descompasso no modo de proceder da repartição. De um lado, a decisão da Delegacia da Receita Federal (fls. 20), prolatada no dia 21.02.84, aponta o endereço do impugnante como sendo Rua Rio Branco, 152, enquanto a intimação dessa mesma decisão (fls. 21), datada de 22.08.84, aponta como endereço do intimado a Av. Constantino Nery, 2.500, Bloco "H", apto. 306. Tudo leva a crer, portanto, que a autoridade julgadora também deveria ter diligenciado no sentido de saber se realmente ocorrera a revelia. Ao contrário, tomou o atalho mais fácil de simplesmente considerar a impugnação como intempestiva. Se a repartição estava consciente de que o sujeito passivo fora notificado em 14.05.83, por que não lavrou o termo de revelia no dia 14.06.83, ou nas proximidades? Por que esse termo só foi lavrado em 20.09.83?

Passo, agora, a examinar os argumentos apresentados pelo recorrente.

Diz-se no recurso especial (fls. 50), que "O AR de fls. 4 e 18 está assinado por "Antonia Afonso", nome que, pela singularidade do apelido de família, indica ser da pessoa ligada ao contribuinte "Adjuto Rodrigues Afonso". Trata-se, como



Acórdão nº -CSRF/01-0.627

se vê, de argumento baseado em mera suposição, ou em mera pre-
sunção hominis. Se sobrenome igual indicasse residência, basta-
ria que a repartição abrisse o catálogo telefônico e tomasse, ao
acaso, qualquer endereço de pessoa com sobrenome "Afonso" e a no-
tificação seria dada como regular. Às fls. 7v. encontram-se nada
menos do que 8 nomes de dependentes do sujeito passivo e aí não
consta o nome de "Antonia Afonso".

Ainda que a pessoa de nome "Antonia Afonso" fos-
se parente do recorrente, a notificação só é válida se recebida
no domicílio do contribuinte, e não no domicílio do parente do
contribuinte. Diz o art. 758, inciso II, do RIR/80, que as inti-
mações ou notificações serão consideradas feitas:

"na data do recebimento no domicílio fiscal
do contribuinte, quando através de via pos-
tal ou telegráfica, com direito a aviso
de recepção (A.R.); se a data for omitida,
15 (quinze) dias após a entrega da intima-
ção ou notificação à agência postal tele-
gráfica."

O processo fiscal já concedeu enorme facilidade
à Fazenda Pública ao permitir a notificação por via postal, que
brando a tradição de toda notificação dever ser feita pessoal-
mente ao interessado. Não se pode estender esse benefício, con-
siderando-se que a ciência pelo contribuinte ocorreu se a noti-
ficação foi realizada no domicílio anterior.

A segunda circunstância mencionada pela recor-
rente se concentra no fato de que a declaração do exercício de
1983 (fls. 31) ter sido entregue em 23.03.83, indicando o ende-
reço como sendo R. Rio Branco, 152, para onde foi enviada a no-
tificação. Tal indicação, no entanto, não é apodítica, eis que:

a) se a folha de rosto da declaração do contribuinte men-
cionou este endereço, o comprovante da declaração do imposto de
renda na fonte, de fls. 32, que foi juntada à declaração, men-
cionou como endereço do contribuinte a Av. Constantino Nery, Blo-
co "H", apto. 306;



Acórdão nº -CSRF/01-0.627

b) a própria Fazenda forneceu decalque que deveria ser colado à declaração, no qual vem mencionada a Rua Rio Branco, 152, como endereço. Possivelmente, como pessoa não afeita à coisa pública, o contribuinte não se apercebeu da necessidade de mudar seu endereço;

c) o que é mais importante, não há lei dizendo que o domicílio de alguém é o constante da declaração de rendimentos. O art. 31 do Código Civil, pelo contrário, diz o seguinte:

"O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo."

O domicílio fiscal da pessoa física, conforme de termina o art. 2º do RIR/80 está previsto nos seguintes termos:

"O domicílio fiscal da pessoa física é o lugar em que ela tiver uma habitação, em condições que permitam presumir a intenção de a manter."

Outra não é a orientação do C.T.N., que assim determina:

"Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade."

O vazo de se considerar como domicílio o constante da declaração de rendimentos do contribuinte vem criando regra, não apoiada na lei, pois domicílio tem conceito próprio em direito.

O terceiro argumento da recorrente consiste na invocação do art. 763 do RIR/80, que obriga o contribuinte a co



Acórdão nº -CSRF/01-0.627

municar a transferência de domicílio de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município". A própria Fazenda, no entanto, acrescenta: "obrigação acessória não cumprida pelo sujeito passivo." Se se trata de obrigação acessória não se pode pretender efeitos além dos que a desobediência a uma obrigação acessória pode provocar. No caso, o próprio RIR/80 se encarregou de dizer qual a penalidade aplicável aos contribuintes que não fizeram comunicação de mudança de endereço (art. 735): aplicação de pequena multa e nada mais do que isso. Quando muito, a falta de comunicação de mudança de endereço explicaria o por que do equívoco da repartição, mas não teria o condão de tornar a notificação regular.

O quarto argumento se baseia na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, do RIR/80, que é a possibilidade de a autoridade fiscal fazer a eleição do domicílio do contribuinte, caso esse tenha várias residências. É evidente que este não é o caso dos autos, pois tanto a autoridade lançadora quanto o contribuinte sustentaram a unicidade do domicílio.

Termina a argumentação da Fazenda no seguinte sentido: "Assim, para a Administração Fiscal só existia o endereço para onde foi encaminhada a notificação, recebida pelo contribuinte, que se esqueceu do brocardo latino "Dormientibus non succurrit jus". Este tipo de argumento deveria apenas explicar por que a repartição se equivocou, ao enviar para o endereço antigo a notificação de lançamento, Houve petitio principii ao considerar a notificação "recebida pelo contribuinte", pois era justamente isto o que se precisaria provar.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de dezembro de 1985.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR